



Fis nº: 02
 P.S.S.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00102/2025

Projeto de Lei nº 082/2025

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 07 de abril de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	07/04/25	1ª A Comissão CCJ e R	07/04/25
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprov. por () votos favor. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprov. por () votos favor. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprov. por () unanimidade. () favoráveis. () contrários. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 82 /2025

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

"Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Município de Rio Verde e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Município de Rio Verde, em estabelecimentos públicos e privados de saúde, educação, assistência social, transporte público e outros serviços públicos essenciais.

Art. 2º O atendimento prioritário será prestado nas seguintes condições:

I - Saúde: Prioridade nos atendimentos médicos, exames, consultas, tratamentos e internações para pessoas diagnosticadas com epilepsia.

II - Educação: Preferência na matrícula e na permanência de alunos com epilepsia em instituições de ensino, públicas ou privadas, com a devida adaptação às suas necessidades pedagógicas e pedagógicas.

III - Transporte Público: Prioridade no embarque e desembarque, bem como em serviços de transporte público municipal.

IV - Assistência Social: Atendimento prioritário nos programas e serviços de assistência social, com a finalidade de garantir a inclusão e a qualidade de vida das pessoas com epilepsia.

Art. 3º A pessoa com epilepsia, ou seu representante legal, deverá apresentar um atestado médico que comprove o diagnóstico de epilepsia para ter direito ao atendimento prioritário nos serviços mencionados neste Projeto de Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá promover campanhas de conscientização sobre a epilepsia e os direitos das pessoas com essa condição, com o intuito de informar a população sobre as especificidades dessa doença e garantir o pleno exercício dos direitos da pessoa com epilepsia.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis n°.: 04
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, que deverão adotar medidas de orientação e punição para garantir que as pessoas com epilepsia recebam o atendimento prioritário, conforme estipulado.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar sanções ao estabelecimento ou prestador de serviço, conforme o regime jurídico a ser determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE —
GO, ao dia 07 do mês de Abril de 2025.

Ronaldinho Cruvinel
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

Justificativa:

A epilepsia é uma condição neurológica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e no Brasil não é diferente. Trata-se de uma doença crônica que pode afetar a qualidade de vida de quem a possui, com manifestações que podem incluir crises convulsivas e necessitando de cuidados médicos contínuos. Com isso, é essencial que as pessoas com epilepsia recebam um tratamento mais ágil e eficiente, em razão da necessidade de um acompanhamento constante e, muitas vezes, emergencial.

Este Projeto de Lei visa garantir que as pessoas com epilepsia em Rio Verde tenham acesso prioritário aos serviços públicos e privados essenciais, proporcionando uma maior qualidade de vida e dignidade para os cidadãos que enfrentam essa condição.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta, que trará um benefício direto a uma parcela da população que necessita de nossa atenção e apoio.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE —
GO, ao dia 07 do mês de Abril de 2025.**



Ronaldinho Cruvinel
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

Rio Verde-Goiás, 07 de abril de 2025.

Ilmo. Sr.

Dieison de Lima Rodrigues

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 83-2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AFETAR ÁREA PÚBLICA, INSERINDO-A NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO – EXECUTIVO
- PL N 84-2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AFETAR ÁREA PÚBLICA, INSERINDO-A NO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO – EXECUTIVO
- PL N 85-2025 - AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEIS QUE MENCIONA PARA O ESTADO DE GOIÁS – EXECUTIVO
- PL N 86-2025 - AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DOS IMÓVEIS QUE MENCIONA – EXECUTIVO
- PLC N 385-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 5.841, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO – EXECUTIVO
- PLC N 384-2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N 5.841-2010 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – FÁBIO
- PL N 74-2025 - ESTABELECE O DIA 25 DE JULHO NO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – FÁBIO
- PL N 82-2025 - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - RONALDO

Atenciosamente,



Idelson Mendes
Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 113/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 082/2025

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: "Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Município de Rio Verde e dá outras providências".

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Município de Rio Verde em estabelecimentos públicos e privados de saúde, educação, assistência social, transporte público e outros serviços públicos essenciais."

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, é mister pontificar o que diz o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Já em seu o artigo 30, incisos I e II a Constituição Federal manifesta-se da seguinte forma:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, a esfera municipal poderia legislar a respeito do tema por tratar-se de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No entanto, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de criar atribuições, pois leis dessa natureza são de iniciativa do Chefe desse Poder, como prevê a Lei Orgânica do Município de Rio Verde, em seu III, do art. 45 que: “ **criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;**

O art. 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, diz que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Nesse sentido, não caberia ao Poder Legislativo a iniciativa de propor leis que possam ensejar em novas atribuições e despesas aos órgãos da administração pública municipal, visto que tais atribuições são reservadas ao



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



chefe do Poder Executivo, o que ensejaria em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, logo, constata-se o vício de iniciativa na propositura.

Nesse caso, há clara violação ao Princípio da Independência dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

Logo, a presente propositura ao definir atribuições aos órgãos da administração direta incorre em vício de iniciativa, já que os temas tratados na presente propositura invadem em tese, a competência do Poder Executivo, a não observar o Princípio de Segregação de Poderes. Entende-se que a propositura não reúne condições sob o aspecto jurídico, de ser apreciada, votada e aprovada.

O grande professor Hely Lopes Meirelles¹ ensina que, *in verbis*:

“O Prefeito é o administrador-chefe do Município, daí porque só a ele cabe o planejamento, organização” e “direção de serviços e obras da Municipalidade”. É por isso que não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, ter a iniciativa de leis que de algum modo vinculem órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, pois isso, inevitavelmente, implicará indesejada interferência nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as políticas municipais, avaliando a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local”.

¹ (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6 ed., pág 550).



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

10
9

Destarte, a criação de um projeto de lei dessa natureza estaria o legislativo estaria intervindo direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, além de gerar gasto ao Poder Público, o que é vedado.

Em seu artigo 1º, a proposta determina o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Município de Rio Verde, em estabelecimentos públicos e privada de saúde, educação, assistência social, transporte público e outros serviços públicos essenciais, o que viola também o Princípio da Isonomia.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão, razão pela qual opino pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em questão.


É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que no mérito e na forma, a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei nº 82/2025.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 19 de maio de 2025.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br


tvcamarariverde


Com o povo, construindo um novo amanhã.

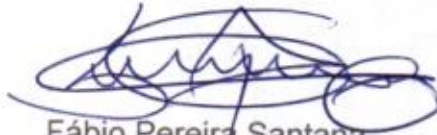
CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que no mérito e na forma, a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei nº 082/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 19 de maio de 2025.


Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 82/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 07/04/2025

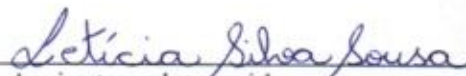
07/04/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

07/04/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

20/05/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

20/08/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 21 de agosto de 2025


Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

13
9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 82/2025

"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 82/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/08/2025.

Rio Verde GO. aos 21 dias do mês de agosto de 2025.

IDELSON MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

DR. SHIRLE GARCIA TOSTA

Procurador Geral

OAB/GO 33.694